

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Maria da Glória Colucci*

Marta Marília Tonin**

RESUMO

O presente trabalho busca enfatizar que, assim como não se faz justiça sem ter havido antes seu acesso, também não se pode falar em direito à alimentação quando seu acesso é dificultado. A realidade brasileira mostra que grande parte da população ainda não tem acesso à alimentação como um direito fundamental. Só muito recentemente, com o advento da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), de 15/09/2006, é que o acesso à alimentação transformou-se num direito fundamental. A proposta deste trabalho é mostrar que a referida Lei dá ao cidadão condições de exigir do Estado o atendimento desse direito fundamental, que consiste, na realidade, um direito à própria vida.

PALAVRAS CHAVE: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; ESPECIAL CONDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO; DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO

ABSTRACT

This paper points out the importance of alimentention right, based on respect of development special condition of the child and the adolescent, knowing that does not exist justice without its access, in the same way does not exist the alimentention right if it's not possible to reach it. The brasilian reality shows that the great part of ist

*Mestre em Direito Público (UFPR); Professora aposentada da Faculdade de Direito da UFPR; Professora Titular e Pesquisadora em Biodireito e Bioética da Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA); Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP); Membro da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB); Membro da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/PR.

**Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais (UFPR); Profª do UNICURITIBA; Conselheira do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) de 2004 a 2007; Vice-presidente da Comissão Especial da Criança, Adolescente e Idoso do Conselho Federal da OAB; Conselheira Titular e Vice-Presidente da Comissão da Criança e do Adolescente da OAB/PR.

population doesn't have access to food as a fundamental right. We can say that just very lately the *Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Losan)*, dated of Sept. 15, 2006, made alimentation as a fundamental right. The proposal of this work is to show that the mentioned Law gives to citizen the condition to require from State the accomplishment of the fundamental right that is, in reality, the life's right itself.

KEYWORDS: DIGNITY OF HUMAN BEING; DEVELOPMENT SPECIAL CONDITION; ALIMENTATION FUNDAMENTAL RIGHT

1 Introdução

A compreensão básica da expressão “direitos humanos”, revelada a nível internacional, significa aqueles direitos inerentes à todos os seres humanos, independentemente de sexo, cor, etnia, religião, condição socioeconômica, cultural, educacional e/ou profissional. Estes mesmos direitos, revelados na Carta Política de um país, tornam-se “direitos fundamentais”.

A Constituição brasileira de 1988 menciona o direito à alimentação no rol dos Direitos Sociais, porém enfatiza o princípio da dignidade da pessoa humana já em seu artigo 1º, inciso III, como um dos princípios da República Federativa do Brasil. Ocorre que só se pode falar em “dignidade da pessoa humana” se seus direitos fundamentais forem, de fato, plenamente assegurados.

O presente trabalho busca enfatizar que, assim como não se faz justiça sem ter havido antes seu acesso, também não se pode falar em direito à alimentação quando seu acesso é dificultado. A realidade brasileira mostra que grande parte da população ainda não tem acesso à alimentação como um direito fundamental. Pode-se dizer que só muito recentemente, com o advento da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), de 15/09/2006, é que o acesso à alimentação transformou-se num direito fundamental. E o que, na prática, pode refletir esta mudança? Esta é a proposta do trabalho tendo-se em vista que a referida Lei dá ao cidadão comum condições de exigir do Estado o atendimento desse direito fundamental, que consiste, na realidade, um direito à própria vida.

A pesquisa também insiste no dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, dentre eles o direito à alimentação. Não se pode olvidar que a segurança alimentar e nutricional do ser humano adulto ocorre desde a formação de sua estrutura biológica básica, ou seja, ainda no seio materno. Portanto, o acesso à alimentação, passado de geração a geração, deve ser assegurado a todas as mães, indistintamente, a fim de que possam gerar filhos bem nutridos, crianças e adolescentes saudáveis e, de conseqüência, adultos e idosos com estrutura física que lhes permita ter vigor para o trabalho, para suas ocupações em geral, para o lazer, colocando-os num patamar que lhes permita ficar imunes a toda sorte de doenças.

2 O acesso à alimentação como um direito fundamental

O Encontro Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, promovido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), em Brasília (2006), realizou um balanço das iniciativas governamentais, constatando que, apesar dos avanços obtidos, a segurança alimentar e nutricional da população brasileira ainda carece de ações prioritárias do Poder Público.¹

Destacou-se que a Política Nacional de Segurança Alimentar (PNSAN), dentre suas diretrizes, deve ser focada na acessibilidade aos alimentos básicos, em quantidade, qualidade e condições saudáveis, respeitada a diversidade cultural.

Para tanto, requer-se garantia efetiva à regularidade e variedade dos alimentos; procurando-se a integração, articulação e descentralização das políticas públicas de erradicação da fome e da miséria com as iniciativas da sociedade civil organizada.

David Diniz Dantas ao analisar a justiça brasileira e a necessidade de sua humanização, comenta que:

Não adianta incluir na Constituição princípios lindos de justiça social, dignidade da pessoa humana, proteção aos pobres, solidariedade, se eu não os concretizo, se não os trago para o discurso judicial, se continuo aplicando o legalismo formal.²

¹ III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Documento Final, 2007, p. 24.

² DANTAS, David Diniz. A humanização da justiça. **Revista IstoÉ**, nº 1804, 5/5/2004, p. 18.

Neste sentido, o “legalismo formal” da Lei Maior, no art. 7º, IV, consagra o direito à alimentação, dentre as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, mas o valor real atribuído ao salário mínimo, ou mesmo o valor monetário, não efetivam o exercício da previsão constitucional.

Nota-se que o passo dado com a entrada em vigor da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, sinaliza que já existe no sistema jurídico brasileiro um mecanismo formal de consagração do direito humano à alimentação adequada, que deve se estender da primeira fase da vida – infância (0 a 12 anos); à adolescência (12 a 18 anos); ao adulto jovem (18 a 40 anos); ao adulto (40 a 60 anos) e à maturidade (maior ou igual a 60 anos).

Josué de Castro³, na década de 40, já apontava como “Um dos grandes obstáculos ao planejamento de soluções adequadas ao problema da alimentação dos povos (...)”, dentre outros, exatamente, o que identificou como a falta de conhecimento das reais condições em que a alimentação dos diversos segmentos da população se processa.

Critica a carência de perspectivas geográficas dos estudos existentes à época, e a necessidade de se analisar os hábitos alimentares, levando-se em consideração as “... causas naturais e as causas sociais que condicionaram o seu tipo de alimentação, com suas falhas e defeitos característicos, e, de outro lado, procurando verificar até onde esses defeitos influenciam a estrutura econômico-social dos diferentes grupos estudados.”⁴

Mesmo hoje, com todas as disponibilidades de informação, acesso a dados diversos, tecnologias de alta definição, a falta de dados ainda persiste como sério obstáculo à efetivação de uma adequada política de segurança alimentar e nutricional no País.

Como é sabido, a carência alimentar e nutricional compromete seriamente o desenvolvimento da criança e do adolescente, de tal forma que, por toda a vida, sofrerão as conseqüências de uma inadequada promoção de hábitos saudáveis de ingestão alimentar, atingindo-os não só nos aspectos físicos, mas emocionais e intelectuais.

Desde cedo, principalmente nas grandes metrópoles, solicitados pela própria família a trabalhar, mendigar e, até mesmo, furtar, crianças e adolescentes têm seus

³ CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006, p. 16.

⁴ Idem, *ibidem*, p. 17.

horizontes de vida diretamente atingidos por doenças ocasionais, epidêmicas, crônicas, etc.

Os efeitos repercutem não só diretamente nos envolvidos – crianças e adolescentes - mas na sociedade como um todo; decorrendo deste fato a necessidade de proteção do direito fundamental à alimentação, em condições de igualdade, a todos os cidadãos, independente de idade, sexo, saúde, etc. Sua exigibilidade, conforme reza o art. 3º da Lei nº 11.346/2006, há de se verificar mediante o “acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais, (...)”.

3 Direito humano à alimentação adequada

A nomenclatura “direito humano à alimentação” é relativamente recente, tanto na Política quanto no Direito, visto que por longo tempo a alimentação foi tratada como um mero desdobramento ou emanção do direito à qualidade de vida.

As questões afetas à alimentação humana não eram analisadas como pertinentes à cidadania, mas eram abordadas apenas como de viés econômico.

Atribuía-se ao Estado, pela Administração Pública, a competência para regulamentar e fiscalizar o transporte, armazenamento, comércio, conservação, qualidade dos alimentos, etc, mas não havia preocupação com os aspectos nutricionais dos alimentos postos à disposição do consumidor, nem com a acessibilidade individual aos alimentos.

No entanto, as sucessivas crises de abastecimento de alimentos, como reflexos de problemas climáticos ou mesmo estruturais, pressionando a alta geral dos preços, começaram a despertar a atenção do governo para a necessidade de planejamento.

Por outro lado, a sociedade civil, alarmada com a insegurança alimentar, evidenciada nas filas para comprar determinados produtos, freqüentemente componentes da alimentação básica; diária, além dos crescentes índices de fome e mortalidade infantil, divulgados pela mídia, mobilizou-se em defesa do direito do cidadão de alimentar-se sempre e com qualidade.

A nutrição veio somar-se à exigência de segurança alimentar, sobretudo diante de estatísticas alarmantes, como apareceu em Relatório da FAO, de 2001, em que 800

milhões de pessoas padeciam de fome no mundo e que 36 milhões morriam devido à fome ou de doenças provocadas pela desnutrição.

Retratando a evolução do direito humano à alimentação, Flávio Luiz Schieck Valente conceituou a segurança alimentar e nutricional da seguinte forma:

Segurança alimentar e nutricional consiste em garantir a todos condições de acesso a alimentos básicos, seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.⁵

O quadro de insegurança alimentar se reflete em diversas áreas, causando a repetência escolar, o trabalho infantil, a mortalidade neonatal, a mendicância, a violência urbana, etc, visto que a fome e a desnutrição levam ao desespero os seres humanos que, no afã de saciarem esta necessidade fundamental, perdem de vista os limites éticos, sendo explorados e submetendo-se às condições mais indignas, impensáveis a qualquer pessoa.

Hoje, ainda, a sociedade brasileira convive com uma diversidade de agravos à saúde, devido à utilização de uma alimentação inadequada, insuficiente ou mesmo contaminada pela excessiva utilização de insumos químicos, e à falta de informação sobre doenças carenciais relacionadas à alimentação.

Espelham com maior clareza a evolução da conquista do direito humano à alimentação, os marcos históricos internacionais e nacionais, que serão a seguir mencionados.

4 Marcos históricos internacionais e nacionais⁶

Cogitou-se, quando da criação da Organização para a Agricultura e Alimentação (FAO), pertencente à Organização das Nações Unidas (ONU), da necessidade de cada país tomar para si a responsabilidade de produzir seu próprio alimento e não ficar dependente da importação, esboçando-se, então, a idéia de segurança alimentar como segurança política.

⁵ VALENTE, Flávio L. Schieck. **Direito Humano à Alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002, p. 48.

⁶ Para a construção deste levantamento foram utilizados elementos extraídos da obra de Flávio Luiz Schieck Valente, op. cit. p. 40-46.

Na VII Sessão de Conferência da FAO, a segurança alimentar apareceu como expressão associada à assistência alimentar e à utilização dos excedentes de alimentos.

Com a crise de escassez de alimentos, que ocorreu de 1972-1974, a idéia de segurança alimentar apareceu vinculada à política de estocagem, de produção de alimentos, etc.

A Conferência Mundial de Alimentos, de 1974, focou a ênfase dos debates, das providências a serem tomadas pelos países participantes na produção de alimentos, para a superação da escassez.

Todavia, com o passar do tempo, verificou-se na década de 1980-1990, que apenas a abundância de alimentos não resolvia a carência nutricional que a população mundial apresentava. Neste sentido, o conceito de segurança alimentar ampliou-se para a exigência de qualidade sanitária, biológica, nutricional, cultural, educativa, etc, dos alimentos.

Em 1996, a Cúpula Mundial de Alimentação, reunida em Roma, abriu as portas para a consolidação da “compreensão do direito à alimentação enquanto direito humano”.

Em data de 8 de setembro de 2000, em Nova Iorque, 147 chefes de Estado e de Governo, e 191 países, que participaram da Cimeira do Milênio, aprovaram a Declaração do Milênio das Nações Unidas, consubstanciada na Resolução A/Res/95/2, incluindo como 1ª meta, erradicar a extrema pobreza e a fome da população mundial, mediante a promoção do desenvolvimento sustentável e a redução da dívida dos países pobres ou em desenvolvimento.

No Brasil, desde a chegada dos primeiros colonizadores, as carências alimentares e nutricionais iniciaram seu processo com a inclusão de hábitos estranhos à realidade dos povos indígenas e, com a chegada dos escravos, novas práticas alimentares se impuseram.

Nos 500 anos de história do Brasil, durante o Império, na Velha República, no Estado Novo, e nos dias atuais, observa-se a assimilação de hábitos alimentares estranhos à realidade brasileira. À culinária portuguesa, somou-se a francesa, a africana, a norte-americana, etc, resultando na prática atual dos *fast-food*, tão ao gosto das crianças, adolescentes e jovens.

As principais deficiências que se pode observar, decorrentes da subnutrição, da distorção, falta de informação na escolha de alimentos, são: a hipovitaminose A; anemia ferropriva; sobrepeso; obesidade; carência de iodo, etc...⁷

As doenças relacionadas à má qualidade de alimentação são várias, mas podem ser dadas como exemplos: a hipertensão arterial, osteoartroses, intolerância à glicose, *diabetes mellitus*, dislipidemias, diferentes tipos de câncer e doenças cardiovasculares.⁸

Neste contexto, destaca-se o já citado Josué de Castro, ex-presidente da FAO e autor da conhecida obra “Geografia da Fome”, publicada pela primeira vez na década de 1940 e que se tornou um clássico da literatura brasileira e internacional, pela análise criteriosa das causas da fome e da miséria, no Brasil e na América do Sul.

Por sua vez, Herbert de Souza, conhecido como “Betinho”, iniciou uma campanha nacional “Natal sem Fome”, que foi oficialmente lançada em 24 de abril de 1993, na UFRJ, com a “participação dos mais expressivos nomes da sociedade brasileira”,⁹ e que permanece até hoje.

Em 1985 o Ministério da Agricultura usou o conceito de segurança alimentar para mobilizar a sociedade civil e as autoridades públicas para a gravidade do problema brasileiro do desabastecimento e desnutrição. A Política Nacional de Segurança Alimentar previa um Conselho Nacional de Segurança Alimentar, dirigido pelo Presidente da República e composto por ministros de Estado e representantes da sociedade civil.

Em 1986, houve a I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição (como desdobramento da 8ª Conferência Nacional de Saúde), significando um marco na evolução do conceito de segurança alimentar.

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito à alimentação suscitou: a) a composição do salário mínimo (Art. 7º, IV); b) a competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (Art. 23, VIII) e c) a competência e atribuição ao SUS para fiscalizar e inspecionar alimentos,

⁷ VALENTE, Flávio L. Schieck. **Direito Humano à Alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002, p. 43.

⁸ VALENTE, Flávio L. Schieck. **Direito Humano à Alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002, p. 44.

⁹ Disponível em: www.acaodacidania.com.br/templates/acao/novo/publicacao/publicacao.asp/cod... Acesso em 11 nov. 2007.

compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano (Art. 200, VI).

Em 1993, foi criado o CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), no governo do Presidente Itamar Franco; extinto, posteriormente, em janeiro de 1995, no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, realizada em Brasília, estabeleceu eixos e prioridades para a formulação de políticas públicas e resgate da cidadania pelo acesso aos alimentos.

Com a adesão do Brasil às Metas do Milênio e a promoção do “Projeto Fome Zero”, novos rumos foram dados ao combate a esta grave problemática social.

Em 2004, ocorreu em Olinda a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de propor diretrizes para o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, além de avaliar ações e experiências.

É interessante observar que na I Conferência Nacional, realizada em 1994, a temática foi limitada à segurança alimentar e na II Conferência, ocorrida em 2004, incluiu-se a questão nutricional. Em 10 (dez) anos verifica-se a evolução clara da questão da segurança alimentar associada à nutrição.

A III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN), realizou-se em Fortaleza, de 03 a 06 de julho de 2007, com o objetivo geral de construir o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

5 Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN - nº 11.346) foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 15 de setembro de 2006, criando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

A citada Lei estabelece como dever do Estado brasileiro formular e implementar “políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada” (Art. 1º).

O direito humano à alimentação adequada se apresenta como emanção da dignidade da pessoa humana e indispensável à concretização dos direitos consagrados na Constituição Federal (Art. 2º).

Conceitua a segurança alimentar e nutricional como direito de todos ao acesso regular, permanente, de qualidade, em quantidade suficiente, respeitando a diversidade cultural de cada região (Art. 3º).

Assim, a segurança alimentar e nutricional não pode comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tais como a moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme o Art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Incluem-se como integrantes da segurança alimentar e nutricional (Art. 4º), dentre outros, a água, a geração de emprego, a redistribuição de renda (I); a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos (II); a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população em geral e grupos em situação de vulnerabilidade social (III); a exigência de garantia de qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos (IV), bem como a comercialização e consumo de alimentos devem respeitar as características culturais do País (VI).

A soberania aparece como princípio norteador na conservação do direito à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional, no sentido de que cabe a cada país decidir sobre a produção e consumo de alimentos (Art. 5º).

A cooperação técnica internacional deve nortear a ação do Estado brasileiro para promover a realização do direito humano à alimentação adequada (Art. 6º).

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, Estados e Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que tenham interesse em aderir ao Sistema.

São princípios que regem o SISAN: universalidade, equidade, sem qualquer espécie de discriminação; preservação e respeito à dignidade das pessoas; participação social, transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados bem como os critérios para sua concessão.

As diretrizes que o SISAN deve observar são, dentre outras, as seguintes (Art. 9º, I a VI):

- a) intersectorialidade das políticas governamentais e não-governamentais;

- b) descentralização das políticas e ações;
- c) monitoramento da situação alimentar e nutricional;
- d) conjugação de medidas de acesso à alimentação adequada;
- e) estímulo ao desenvolvimento de pesquisas;
- f) capacitação de recursos humanos.

Integram o SISAN, de acordo com o Art. 11, visando atender os objetivos do Art. 10, formulando e implementando políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, os seguintes órgãos:

I – Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN): indicar ao CONSEA as diretrizes e prioridade da Política Nacional de Segurança Alimentar, e avaliar o SISAN;

II – CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento do Presidente da República;

III – Câmara Interministerial de Segurança alimentar e Nutricional – CISAN;

IV – Órgãos e entidades da União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

V – Instituições privadas: com ou sem fins lucrativos.

6 Transtornos Alimentares

O Ministério da Saúde faz constar em seu Guia Alimentar para a população brasileira que “a dupla feijão-com-arroz quando ingeridos, na proporção de 1 parte de feijão para 2 partes de arroz, fornecem fonte completa de proteínas para o ser humano”.¹⁰

O professor Carlos Augusto Monteiro aponta a necessidade de se “caracterizar os distúrbios alimentares do ponto de vista epidemiológico”, o que tem sido objeto de suas investigações no Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde (NUPENS) da USP.¹¹

¹⁰ LAVOR, Adriano De. **Um padrão bem pouco saudável**. FIOCRUZ, Revista RADIS nº 56, Rio de Janeiro, abr/2007, p. 23.

¹¹ Idem, ibidem.

Os Centros de Atenção Profissional (CAPS), vinculados ao SUS, estão atendendo aos casos de anorexia, bulimia, obesidade mórbida, etc, devido a transtornos psicológicos e mentais.

A Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição (PNAN), pertencente ao Ministério da Saúde, tem se dedicado ao levantamento de dados estatísticos, dentre outras providências, para a reformulação da promoção da saúde alimentar e nutricional no País.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinou, desde julho de 2006, “que as empresas fabricantes de alimentos informem, nos rótulos das embalagens, o valor energético do alimento, a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras totais, saturadas e trans, além de fibra alimentar e sódio”.¹²

A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), por intermédio da Escola Nacional de Saúde Pública, constatou que, dentre outros obstáculos para a formação de uma transição nutricional no Brasil, a começar pelo público infantil, está a publicidade de alimentos pobres em nutrientes mas ricos em gorduras saturadas e açúcares simples. Estes fatores são os grandes responsáveis por doenças detectadas até bem pouco tempo apenas em adultos e hoje presentes em crianças e adolescentes.

7 A segurança alimentar e nutricional da criança e do adolescente como direito fundamental: proteção e exigibilidade

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi a primeira no mundo a assumir para a área infanto-juvenil a **Doutrina da Proteção Integral** (que só viria a ser consagrada no texto da Convenção Internacional da ONU sobre os direitos da criança em data de 20 de novembro de 1989), que possui três pilares básicos, quais sejam: considerar a criança e a adolescente como sujeitos de direito, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e merecedores de que seus direitos fundamentais sejam assegurados com “absoluta prioridade”.

O Art. 227 da 8ª Carta Política brasileira enfatiza que este papel deve ser cobrado da família, da sociedade e do Estado, mesmo porque crianças e adolescentes têm mesmos direitos inerentes a toda e qualquer pessoa humana, com apenas uma

¹² LAVOR, Adriano De. **Um padrão bem pouco saudável**. FIOCRUZ, Revista RADIS nº 56, Rio de Janeiro, abr/2007, p. 24.

diferença: por serem pessoas em especial condição de desenvolvimento, estes direitos devem vir garantidos em primeiro lugar.

O Art. 24 da referida Convenção da ONU menciona que os Estados Partes (o Brasil ratificou este documento em janeiro/1990) devem reconhecer o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Para tanto, devem adotar medidas apropriadas com vistas a: a) reduzir a mortalidade infantil¹³; (...); c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental; (...); e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos; (...).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), no art. 4º, trata de reproduzir quase que fielmente o art. 227 da CF/88, lembrando o direito fundamental à alimentação como um dever do Poder Público, da sociedade e da família. Contudo, há que se lembrar que o princípio da prioridade absoluta compreende a “preferência na formulação e na execução das políticas públicas”, bem como “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”, conforme art. 4º parágrafo único, letras **c** e **d**, respectivamente.

8 Cidadania e a efetividade dos direitos pela via da concretização das políticas públicas

O acesso ao direito fundamental à alimentação só pode ser concretizado através da realização de políticas públicas eficazes, conforme estabelece a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, determinando-se que as ações que impulsionam a concretização dos direitos fundamentais devem ser políticas de Estado e não de governo. Todo administrador público municipal e estadual, principalmente, devem estar

¹³ Esta também é a 4ª meta do Milênio.

cientes de que sem destinação privilegiada de recursos orçamentários não será possível tornar realidade o princípio constitucional da prioridade absoluta que pede o art. 227 da CF/88.

Assim, é dever público, pois que ínsito da moralidade pública, o compromisso do administrador representante do Poder Executivo tornar transparente suas políticas de enfrentamento às questões básicas de atendimento e asseguramento dos direitos fundamentais, em especial ao direito de acesso à alimentação.

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente lembra que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de **políticas sociais públicas**, que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.”

Ocorre que a Lei, por si só, não muda a realidade social. O ditame, seja constitucional, seja infra-constitucional, prescinde da atitude do homem, seja ele comum ou com a responsabilidade de gestão pública.

Considerações Finais

No meio ao emaranhado de contrastes, vive o Brasil. Este gigante que mais se assemelha a um continente, precisa urgentemente acordar para a luta e concretização dos direitos fundamentais, a começar pelo asseguramento de políticas sociais públicas pois só elas podem garantir os direitos básicos sem os quais não há que se falar em dignidade da pessoa humana.

Um povo faminto não tem qualquer expectativa de futuro. Precisa-se garantir, primeiramente, o caminho que leva aos demais direitos fundamentais. Como querer que uma criança tenha assegurado o direito de ler e escrever se nem ao menos ela tem o suficiente para manter sua estrutura bio-psico-social? Como cobrar de um pai/mãe de família que traga o suficiente para alimentar sua prole se nem ao menos existe uma política pública de enfrentamento a questão da falta de profissionalização, de mão-de-obra especializada, de carência de programas que busquem capacitar os pais para o trabalho evitando, assim, que a criança tenha que, desde cedo, ser explorada nas ruas de nossas cidades?

Muito há que ser feito, a começar pela mudança de mentalidade de nossos dirigentes, quer políticos, quer empresários, educadores de plantão, políticos, etc.

O papel da Universidade de impõe. Os conchaves do mundo jurídico em muito permitem ser o centro das discussões das temáticas sociais, afinal, o Direito é uma ciência social e não há como fugir do debate. Este desafio, de construir uma sociedade mais justa, livre e solidária é papel, sim, de quem um dia viu-se desafiado pelas sendas do Direito. A Cidadania, enquanto um dos princípios da República Federativa do Brasil, só poderá ser cantada em prosa e verso se de fato houver a efetivação dos direitos fundamentais. E para isto não basta que se publiquem mais leis e que se as transformem em Códigos e Estatutos, mas que todos possam interagir na luta em defesa dos direitos humanos, especialmente de crianças e adolescentes, eis que são eles que têm a missão de dar continuidade a esta sociedade brasileira que se quer ver transformada.

Referências

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 05 DE OUTUBRO DE 1988.

DANTAS, David Diniz. A humanização da justiça. **Revista IstoÉ**, nº 1804, 5/5/2004.

LAVOR, Adriano De. **Um padrão bem pouco saudável**. FIOCRUZ, Revista RADIS nº 56, Rio de Janeiro, abr/2007.

LEI FEDERAL N. 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

VALENTE, Flávio L. Schieck. **Direito Humano à Alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.

www.acaodacidadania.com.br/templates/acao/novo/publicacao/publicacao.asp/cod...

Acesso em 11 nov. 2007.